

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI 4.131, DE 2012

*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.*

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA  
**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.131, de 2012, do ilustre Deputado Roberto de Lucena, trata da regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores. Para tanto, condiciona o exercício da profissão mediante a comprovação do curso técnico de veículos automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores.

Compete ao corretor de veículos automotores, nos termos do projeto, a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores. Além disso, garante o direito adquirido ao registro dos profissionais que já estejam no exercício da profissão na data de vigência da lei.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Não há por que não se regulamentar a profissão de corretores de veículos automotores, tendo em vista que a falta de normatização e de um órgão fiscalizador do exercício da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de diversas naturezas, em razão de haver no mercado pessoas desqualificadas, inidôneas que comercializam veículos automotores, trabalhando por conta própria ou até mesmo em nome de pessoas jurídicas.

Assim, objetivando a defesa da sociedade, é indispensável à regulamentação da profissão de corretores de veículos, razão pela qual não temos dúvidas quanto à certeza em se aprovar a presente proposição.

Contudo vemos a necessidade de promover duas alterações na proposta, as quais detalharão a seguir.

A primeira refere se ao Art. 2º, pois o dispositivo faz menção ao Conselho Federal de **Revendedores** de veículos automotores como órgão responsável por ministrar o curso técnico para habilitação, quando, na verdade deve ser o Conselho Federal de **Corretores** de veículos automotores. Trata-se de mero erro material que será corrigido através da emenda modificativa nº 1.

A segunda refere se ao Art. 9º sobre a cláusula de vigência. Tecnicamente, não há como se vincular a entrada em vigor de uma lei à criação de um órgão. Portanto, há que se corrigir a redação do artigo através da emenda modificativa nº 2, para que a vigência da lei se dê com a sua publicação.

Em face do exposto, e estando consagrado o interesse público que se deve fundamentar qualquer proposição, manifestamo-nos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 4.131, de 2012 com duas emendas modificativas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI No 4.131, DE 2012**

*Dispõe sobre a regulamentação  
da profissão de Corretor de Veículos  
Automotores.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência a “Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores” por “Conselho Federal dos Corretores de Veículos Automotores”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI No 4.131, DE 2012**

*Dispõe sobre a regulamentação  
da profissão de Corretor de Veículos  
Automotores.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2015.

Deputado **UIZ CARLOS RAMOS**